



IDENTIFICAÇÕES

Número do Processo de 1ª Instância: 560.128/2019
Número do Processo de 2ª Instância: 568.994/2019
Recorrente: LÚCIO IMÓVEIS LTDA
Nº Econômico / Imóvel: 46797

EMENTA: IPTU. INOVAÇÃO RECURSAL. JULGAMENTO CONJUNTO. QUESTÃO CONTROVERTIDA NOS AUTOS. PROTESTO DE CDA CANCELADO E PARCELAMENTO DO DÉBITO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, o CMC, em sessão havida em 25/09/2020, em conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, extinguir o recurso por perda superveniente do objeto.

Conselheiro WILLIAN PERES BITTENCOURTE - RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte acima qualificado contra decisão da primeira instância administrativa que rejeitou o pedido de cancelamento do protesto da CDA 201911709 e de suspensão do crédito correspondente até o julgamento do processo 419.285/2014.

Constou do dispositivo da decisão de primeira instância que:

“Diante do exposto nesse documento, no parecer fiscal e pelo conteúdo dos autos, conheço da impugnação e NÃO ACOLHO o pedido do impugnante para que seja cancelado o protesto e reconhecida a suspensão do crédito objeto da CDA 201911709. Sendo assim, mantém-se integralmente o crédito tributário ora impugnado.” (fl. 22 dos autos na primeira instância).



Nas razões recursais o contribuinte requereu o provimento do recurso para “*excluir a progressividade da alíquota referente ao IPTU do exercício do ano de 2018*” (fl. 05 destes autos).

Foi apresentada réplica às razões recursais pelo senhor Secretário da Fazenda Municipal às fls. 9-11 dos autos em segunda instância.

Foram anexadas nas fls. 12-45 as Relações de Registro de Opções do BCI para os anos 2009 até 2019.

A Procuradoria-Geral do Município em Parecer Jurídico Tributário de nº 03/2020, opinou pelo “não conhecimento” do recurso voluntário pela prática de inovação recursal pelo contribuinte.

É o relatório. Decido.

QUESTÕES PRELIMINARES

O Parecer Jurídico Tributário de nº 03/2020 da Procuradoria-Geral do Município e a réplica apresentada pelo senhor Secretário da Fazenda Municipal são pelo não conhecimento do recurso voluntário, sob o argumento de que o contribuinte teria inovado na tese recursal ao suscitar a exclusão da alíquota progressiva para o IPTU do exercício de 2018.

A questão da progressividade foi objeto de insurgência pelo contribuinte no processo 419.285/2014, consoante se extrai das razões declinadas à fl. 03 dos autos nº 559.343/2018 (apenso). Vejamos:

“Ocorre, que o imóvel em questão sofreu um aumento de mais de 100% do valor de imposto do ano de 2013 para o ano 2014, em razão da progressão da alíquota, tendo em vista que o imóvel não detém habite-se.

Deste modo, a requerente apresentou recurso administrativo em 25/03/2014 (processo administrativo 419285-2014) solicitando a redução da alíquota, todavia o mesmo se encontra pendente de análise, conforme documento anexo.”



Dada a situação excepcional exsurgida do primeiro incêndio que destruiu grande parte do documental da Divisão de Planejamento Físico e Territorial do município em 2015, houve julgamento dessa questão pela primeira instância, nos seguintes termos:

“Conforme exposto no parecer fiscal, vê-se que não houve majoração da alíquota, tendo sido aplicada a mesma alíquota dos anos anteriores (3%).

[...]

Cabe destacar que, por motivo de força maior, não foi possível a restauração do conteúdo do Processo Administrativo 419285/2014, tendo em vista que este se encontra incinerado em virtude do primeiro incêndio que atacou a Divisão de Planejamento Físico e Territorial em 2015. Entretanto, em 06/06/2019, o Processo Administrativo 559343/2018 sanou a alegada falta de notificação da resposta do processo protocolado em 2014.” (fl. 21 dos autos em primeira instância)

Com efeito, tendo o julgador de primeira instância realizado o julgamento conjunto das questões apontadas pelo contribuinte nos autos 419.285/2014 e 559.343/2018, descabe falar em inovação recursal uma vez que a progressividade da alíquota do IPTU acabou sendo trazida para o bojo deste feito pela própria autoridade julgadora de primeira instância.

Portanto, sob esse aspecto é conhecido o recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade, sendo tempestivo e regularmente apresentado.

FUNDAMENTAÇÃO DE MÉRITO DO VOTO DO RELATOR

No que tange ao mérito da insurgência em si, contudo, verifica-se que houve a perda superveniente do seu objeto.

Isso porque a Lei Municipal nº 7.861/2020 de Criciúma/SC, diante da situação de calamidade mundialmente reconhecida causada pela pandemia de COVID-19, determinou o cancelamento dos protestos de títulos de dívida municipal registrados perante as serventias de Notas e Protestos de Títulos.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



A propósito:

“Art. 5º Tendo em vista o Estado de Calamidade Pública ocorrido em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19), a fim de evitar o colapso econômico no âmbito das personalidades jurídicas e físicas, com o propósito de evitar a inviabilidade financeira em nível municipal, fica excepcionalmente autorizado o cancelamento dos protestos extrajudiciais já registrados.

§ 1º O cancelamento será efetuado por documento expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda.”

Este Conselheiro, consultando o apontamento da CDA 201911709 junto ao 1º Tabelionato de Notas e Ofício de Protesto de Títulos da Comarca de Criciúma, verificou que o mesmo encontra-se CANCELADO em abril do ano corrente (2020), mês da promulgação da Lei supramencionada.

Sendo assim, sob esse aspecto não subsiste razão para o prosseguimento do feito.

Além disso, no que tange ao pedido de exclusão da progressividade da alíquota do IPTU para 2014 ou 2018, verificou-se junto ao Setor de Arrecadação que a recorrente promoveu acordo de parcelamento dos débitos de IPTU debatidos destes autos: Acordo 16935320; Acordo 16935520; Acordo 16935620; e Acordo 16935720.

Inclusive a recorrente está em dia com os pagamentos das parcelas, como se pode verificar do endereço <https://e-gov.betha.com.br/cdweb/03114-151/contribuinte/con_situacaorefer.faces>.

Logo, o parcelamento administrativo da dívida ativa municipal importa em ato de reconhecimento do débito pelo devedor, o que impede a continuidade do transcurso do presente recurso voluntário.

Aproveita-se, por fim, essa oportunidade para, em *obiter dictum*, esclarecer que não ocorreu a alegada progressão da alíquota de IPTU em quaisquer dos anos mencionados na insurgência do contribuinte, fato que pode ser confirmado pelas Relações de Registro de Opções do BCI que descansam nas fls. 12-45, especialmente na fl. 32, 34 e 42, referentes, respectivamente aos anos 2013, 2014 e 2018.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Pelo exposto, declara-se a perda superveniente do objeto do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte ante o cancelamento do protesto e o parcelamento administrativo da dívida de IPTU.

É como voto.

DECISÃO

VOTAÇÃO

<u>Willian Peres Bittencourte – RELATOR</u>	<u>DESPROVIDO</u>
<u>Liliane Pedroso Vieira – CONSELHEIRA</u>	<u>DESPROVIDO</u>
<u>Josiani Inês Bombazar – CONSELHEIRO</u>	<u>DESPROVIDO</u>
<u>Rafael Trombim – CONSELHEIRO</u>	<u>DESPROVIDO</u>
<u>Luiz Fernando Cascaes -</u>	<u>PRESIDENTE</u>

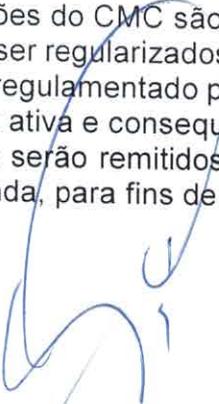


Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO

As decisões do CMC são definitivas, desta forma, caso haja débitos pendentes, os mesmos deverão ser regularizados no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceituam os arts. 163 e 164 do CTM regulamentado pelo arts. 50 e 51, do Decreto SF/nº 1.325/18, sob pena de inscrição na dívida ativa e consequente medidas de cobranças administrativa ou judicial. Os autos serão remetidos ao Setor de Arrecadação/Dívida ativa, pertencentes a Secretaria da Fazenda, para fins de cumprimento da decisão.



Willian Peres Bittencourte
Relator



Luiz Fernando Cascaes
Presidente do CMC